Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2306/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20308/2017
PROTOCOLO	: 1847827
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE LUIZ TAKAHASHI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 18/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO	: FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM E ULTRASONOGRAFIA.
EMPRESA ADJUDICADA	: NOVA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA-ME
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS, nos termos do art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Jorge Luiz Takahashi, prefeito municipal.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para futura prestação de serviços para a realização de exames de imagem e ultrassonografia, sendo homologada a empresa supracitada, com o valor de R$ 114.745,00 (cento e quatorze mil, setecentos e quarenta e cinco reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-277/2018, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-3510/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução-TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 29/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Takahashi, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar as análises das contratações dele decorrentes.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb